



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

01
09

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3099	
18 / 10 / 2016	
RUBRICA	FOLHAS
9	

MENSAGEM/1007

Rio Grande, 14 de outubro de 2016.

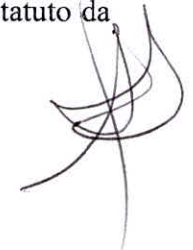
Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 041, que **DISPÕE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA TEMPORÁRIA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - FAMÍLIA ACOLHEDORA**.

O presente Projeto de Lei nasce de uma construção conjunta da Rede de Atendimento a Crianças e Adolescentes do Rio Grande, que agregou o Juizado da Infância e da Juventude, o Ministério Público, o Executivo Municipal, através da Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social, o Conselho Tutelar e as organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Tem por finalidade criar o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da SMCAS, destinado ao acolhimento provisório de crianças em situação de risco ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

A Família Acolhedora vai assegurar o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que esta esteja temporariamente afastada do convívio com a sua família de origem, respeitando a identidade da criança e sua história, oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária. O encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral e evita o abrigamento de crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Priorizar a convivência familiar e comunitária é um direito da criança e/ou adolescente e um dever do Estado e da Sociedade no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, na garantia de que toda criança e adolescente têm direito a viver com uma família dignamente, suprindo suas necessidades materiais, emocionais, como seres em condição peculiar de desenvolvimento, de conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal. Por outro lado, o Programa "Família Acolhedora" não pretende ser a negação da família natural, pois, apesar dessas necessidades muitas vezes não estarem garantidas dentro da própria família de origem das crianças e adolescentes acolhidos, acreditamos, ainda assim, que a família de origem é a família significativa da criança e do adolescente, prioridade absoluta no nosso País, conforme o Estatuto da





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Sabemos que a família, para cuidar, precisa ser cuidada. Colocar em primeiro plano o cuidado com as famílias de origem, para que elas tenham condições de cuidar dos filhos, está na ordem de qualquer tipo de atendimento social à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal. A idéia de proteção à infância, salvo em casos justificados, não pode ser, a priori, proteção contra a família. O trabalho deve ser sempre o de possibilitar o cuidado à família, para que esta consiga responsabilizar-se pelo cuidado e proteção de seus filhos, sendo a reintegração familiar nossa maior meta.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 041 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

**DISPÕE DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA DE GUARDA
TEMPORÁRIA SUBSIDIADA DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES -
FAMÍLIA ACOLHEDORA.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado "FAMÍLIA ACOLHEDORA", atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Rio Grande, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

Art. 4º O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

- I** - proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;
- II** - proporcionar melhores condições de socialização;
- III** - acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas sócio-assistenciais;
- IV** - mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;
- V** - assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;
- VI** - garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.
- VII** - viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo único: A colocação em família substituta de que trata Inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

03
CB



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - estímulo a manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua biológica;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no município de Rio Grande, que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§1º - A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§2º - Cada família acolhedora poderá receber até uma criança ou adolescente de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

Art. 7º O processo de seleção das famílias interessadas no Programa "Família Acolhedora", inicia após inscrição junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§ 1º - A seleção das famílias inscritas feitas através de Estudo Psicossocial realizado com a colaboração do Poder Judiciário, que manterá cadastro na forma do § 1.º do art. 101 da Lei 8.069/90. Para seleção das famílias, levar-se-ão em consideração a idoneidade dos guardiões, seus antecedentes judiciais e policiais, a moradia, o espaço físico, as condições socioeconômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa (procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno a família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§2º - O Estudo Psicossocial com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

§3º - As famílias inscritas não poderão estar habilitadas no Cadastro Nacional de Adoção, bem como serão previamente preparadas no sentido de que o Programa "Família Acolhedora" não se confunde com o instituto da adoção.

04
CBB



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos tramites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo Nacional por criança ou adolescente acolhido, para pagamento e despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§1º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§2º - O valor da Bolsa Auxílio será equivalente ao período (dias) em que a família permaneceu com a criança ou adolescente.

Art. 9º Cabe à autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada ate que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

§1º - Para o fim de inclusão da criança ou adolescente no Programa "Família Acolhedora" será observado o fluxo de atendimento atualmente em vigor em razão de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado nos autos do PA.00852.00017/2012 entre o Poder Judiciário, Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, Conselho Tutelar e Ministério Público, ou outro instrumento que venha a lhe substituir, em consonância com disposto na Lei 8.069/90.

§2º - No caso de a criança ou adolescente já encontrar-se institucionalizada, o encaminhamento para o Programa "Família Acolhedora" dar-se-á igualmente por decisão judicial, a partir de sugestão da equipe técnica da instituição acolhedora em que a criança ou adolescente estiver acolhido, ou a pedido de quem detiver legitimidade.

Art. 10 O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno a família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único: O tempo de permanência da criança da Família Acolhedora, não poderá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§1º - O "Programa Família Acolhedora" terá o envolvimento de profissionais do serviço social e de psicologia para atendimento direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno a família biológica ou inclusão à família substituta.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§2º - A Coordenação do "Programa Família Acolhedora" encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§3º - Compete aos órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente, inclusive o Conselho Tutelar, acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feitas à Secretaria de Cidadania e Assistência Social, Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 12 Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — COMDICA e Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 13 Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 8º desta Lei, a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 14 A regulamentação da presente Lei será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 As despesas de que trata o Artigo 8º desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Assistência Social, além de Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 14 de outubro de 2016.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3049/2016
PLE 41/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Andréia

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de outubro de 2016

[Signature]

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de outubro de 2016

[Signature]

Relator (a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
GUARDA TEMPORÁRIA
SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES - FAMÍLIA
ACOLHEDORA.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado "FAMÍLIA ACOLHEDORA", atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Rio Grande, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

Art. 4º O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

- I - proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;
- II - proporcionar melhores condições de socialização;
- III - acompanhar a frequência da criança ou ócio adolescente à escola e nos programas sócio-assistenciais;
- IV - mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;
- V - assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;
- VI - garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.
- VII - viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo único: A colocação em família substituta de que trata Inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 5º A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - estímulo a manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua biológica;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no município de Rio Grande, que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§1º - A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§2º - Cada família acolhedora poderá receber até uma criança ou adolescente de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

Art. 7º O processo de seleção das famílias interessadas no Programa "Família Acolhedora", inicia após inscrição junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§ 1º - A seleção das famílias inscritas feitas através de Estudo Psicossocial realizado com a colaboração do Poder Judiciário, que manterá cadastro na forma do § 1.º do art. 101 da Lei 8.069/90. Para seleção das famílias, levar-se-ão em consideração a idoneidade dos guardiões, seus antecedentes judiciais e policiais, a moradia, o espaço físico, as condições socioeconômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa (procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno a família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§2º - O Estudo Psicossocial com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

§3º - As famílias inscritas não poderão estar habilitadas no Cadastro Nacional de Adoção, bem como serão previamente preparadas no sentido de que o Programa "Família Acolhedora" não se confunde com o instituto da adoção.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 8º A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos tramites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo Nacional por criança ou adolescente acolhido, para pagamento e despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§1º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§2º - O valor da Bolsa Auxílio será equivalente ao período (dias) em que a família permaneceu com a criança ou adolescente.

Art. 9º Cabe à autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada ate que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

§1º - Para o fim de inclusão da criança ou adolescente no Programa "Família Acolhedora" será observado o fluxo de atendimento atualmente em vigor em razão de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado nos autos do PA.00852.00017/2012 entre o Poder Judiciário, Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, Conselho Tutelar e Ministério Público, ou outro instrumento que venha a lhe substituir, em consonância com disposto na Lei 8.069/90.

§2º - No caso de a criança ou adolescente já encontrar-se institucionalizada, o encaminhamento para o Programa "Família Acolhedora" dar-se-á igualmente por decisão judicial, a partir de sugestão da equipe técnica da instituição acolhedora em que a criança ou adolescente estiver acolhido, ou a pedido de quem detiver legitimidade.

Art. 10 O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno a família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único: O tempo de permanência da criança da Família Acolhedora, não poderá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§1º - O "Programa Família Acolhedora" terá o envolvimento de profissionais do serviço social e de psicologia para atendimento direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno a família biológica ou inclusão à família substituta.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§2º - A Coordenação do "Programa Família Acolhedora" encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§3º - Compete aos órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente, inclusive o Conselho Tutelar, acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feitas à Secretaria de Cidadania e Assistência Social, Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 12 Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — COMDICA e Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 13 Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 8º desta Lei, a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 14 A regulamentação da presente Lei será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 As despesas de que trata o Artigo 8º desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Assistência Social, além de Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.051 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA DE GUARDA
TEMPORÁRIA SUBSIDIADA
DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES - FAMÍLIA
ACOLHEDORA.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado "FAMÍLIA ACOLHEDORA", atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Rio Grande, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

Art. 4º O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

- I - proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;
- II - proporcionar melhores condições de socialização;
- III - acompanhar a frequência da criança ou ócio adolescente à escola e nos programas sócio-assistenciais;
- IV - mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;
- V - assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;
- VI - garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.
- VII - viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§3º - As famílias inscritas não poderão estar habilitadas no Cadastro Nacional de Adoção, bem como serão previamente preparadas no sentido de que o Programa "Família Acolhedora" não se confunde com o instituto da adoção.

Art. 8º A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos tramites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo Nacional por criança ou adolescente acolhido, para pagamento e despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§1º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§2º - O valor da Bolsa Auxílio será equivalente ao período (dias) em que a família permaneceu com a criança ou adolescente.

Art. 9º Cabe à autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada ate que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

§1º - Para o fim de inclusão da criança ou adolescente no Programa "Família Acolhedora" será observado o fluxo de atendimento atualmente em vigor em razão de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado nos autos do PA.00852.00017/2012 entre o Poder Judiciário, Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, Conselho Tutelar e Ministério Público, ou outro instrumento que venha a lhe substituir, em consonância com disposto na Lei 8.069/90.

§2º - No caso de a criança ou adolescente já encontrar-se institucionalizada, o encaminhamento para o Programa "Família Acolhedora" dar-se-á igualmente por decisão judicial, a partir de sugestão da equipe técnica da instituição acolhedora em que a criança ou adolescente estiver acolhido, ou a pedido de quem detiver legitimidade.

Art. 10 O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno a família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único: O tempo de permanência da criança da Família Acolhedora, não poderá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O "Programa Família Acolhedora" terá o envolvimento de profissionais do serviço social e de psicologia para atendimento direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno a família biológica ou inclusão à família substituta.

§2º - A Coordenação do "Programa Família Acolhedora" encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§3º - Compete aos órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente, inclusive o Conselho Tutelar, acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feitas à Secretaria de Cidadania e Assistência Social, Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 12 Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — COMDICA e Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 13 Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 8º desta Lei, a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 14 A regulamentação da presente Lei será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 As despesas de que trata o Artigo 8º desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Assistência Social, além de Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 03 de novembro de 2016.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9667

PROCESSO N 3049/16 - PLE 041

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA			
3	JOEL DE ÁVILA			
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS			
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
12	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
13	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
14	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
15	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
16	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
18	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	THIAGO PIRES GONÇALVES			
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	12		

DATA: 26/10/16

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO